



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

#TIPO_ATO	: DSG - G.RC - 3187/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/4451/2014
PROTOCOLO	: 1481841
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1239
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 24/13
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 43.565,00

Analisa-se a Nota de Empenho nº 1239 emitida em 29 de maio de 2013, no valor de R\$ 43.565,00 (quarenta e três mil quinhentos e sessenta e cinco reais) com recursos da Ata de Registro de Preços nº 24/2013 para aquisição de medicamentos.

Através do Ofício nº 544/14 o Presidente da Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, encaminhou a documentação pertinente da nota emitida em favor de *Hospfar Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*

O procedimento licitatório, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 24/13, já haviam sido submetidos ao crivo desta Corte de Contas, sendo que o Conselheiro relator do processo eletrônico que tramitou internamente (TC nº 4976/13) decidiu pela regularidade de ambos (DSG nº 8599/13).

Submetida à análise técnica da 5ª ICE a equipe detectou a ausência de documentos necessários à regularização do feito (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), além de atestar a intempestividade na remessa dos demais a esta Corte, motivo pelo qual sugeriu a intimação do jurisdicionado.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Assim sendo, através do Termo de Intimação nº 9725/14 (f. 22) o Diretor Presidente da FUNSAU, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, foi cientificado para se manifestar sobre os quesitos apontados, tendo respondido à solicitação através do Ofício nº 1456/14 (f. 25).

Em reanálise (ANC nº 5423/14 – f. 28), a equipe técnica avaliou a documentação e entendeu que a formalização do empenho e a execução financeira estavam de acordo com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, ressalvada a intempestividade da remessa em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer (nº 2603/15 – f. 33) no sentido de entender pela regularidade e legalidade tanto da formalização da Nota de Empenho nº 1239 quanto da sua execução financeira.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 43.346,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 17,77) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme documentação acostada, a Nota de Empenho nº 1239 foi confeccionada no valor de R\$ 43.346,00 (quarenta e três mil trezentos e quarenta e seis reais) e serviu para a aquisição de materiais hospitalares.

Cumpre registrar que referida nota utilizou recursos oriundos da Ata de Registro de Preços nº 24/13, oriunda de procedimento licitatório nº 13/000.816/2012, levado a termo pela Fundação Estadual de Saúde de Mato



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Grosso do Sul, cujo julgamento favorável foi realizado por esta Corte, através da DSG nº 8599/13, em sede do procedimento eletrônico TC nº 4976/13.

A Nota de Empenho nº 1239 foi devidamente publicada no Diário Oficial nº 8553 de 18 de julho de 2013, conforme faz prova o documento de f. 19.

Sendo assim, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas da Nota de Empenho nº 1239, a execução financeira encontra-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 1239	-	R\$ 43.565,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R\$ 43.565,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 43.565,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Fundação Estadual de Saúde/Secretaria Estadual de Saúde atendem às disposições legais e internas desta Corte.

Não obstante a correta formalização do empenho e a adequada aplicação dos recursos não posso deixar de registrar que a exatidão formal e o envio da documentação só foram levados a efeito em razão da intimação feita por esta Corte para provocar o ordenador na regularização do feito.

Conforme demonstrado na análise técnica, a remessa dos documentos, no presente caso, só ocorreu com 191 dias de atraso, em desacordo com o prazo fixado no item 2.1.4.2 “A” da Instrução Normativa nº 35/11.

Todavia, em resposta à intimação (f. 23), o responsável pela Secretaria Estadual em questão justificou o atraso na remessa em razão do acúmulo de trabalho decorrente da posse assumida na vigência da contratação, razão pela qual deixo de multar o jurisdicionado nos termos regimentais.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 57/2006 do TCE/MS, **DECIDO**, sob a orientação do artigo 10, inciso II e parágrafo 3º, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013 pela *regularidade* na formalização da Nota de Empenho nº 1239/2013, bem como pela *regularidade* da sua execução financeira, conforme as determinações contidas nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64, além do que prescreve a Lei de Licitações Públicas (lei nº 8.666/93), uma vez observadas as orientações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011, em especial o item 2.1.4.2 B.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB